



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.408, DE 2009

(Do Sr. Mário de Oliveira)

Dispõe sobre a jornada integral para as escolas públicas de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7650/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A jornada escolar do ensino fundamental será de tempo integral, correspondente a, pelo menos, sete horas diárias.

§ 1º.....

§2º O regime de tempo integral incluirá atividades culturais , esportivas e de acompanhamento pedagógico e reforço escolar. (NR)

Art. 2º É acrescentado o art. 36-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 36-A A jornada escolar do ensino médio será de tempo integral, correspondente a, pelo menos, sete horas diárias”.

Art. 3º Os sistemas de ensino obedecerão aos seguintes prazos para a adoção progressiva da jornada de tempo integral das escolas públicas de ensino fundamental e médio:

I - três anos para ampliar a jornada em pelo menos uma hora, em relação à jornada atual;

II – seis anos para adotar a jornada mínima de seis horas;

III – dez anos para adotar a jornada mínima de sete horas.

Art. 4º Observado o disposto no art. 2º, a ampliação de jornada escolar será feita em regime de colaboração, com o apoio técnico e financeiro da União, nos termos dos planos nacional, estaduais e municipais de educação.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da jornada integral não é nova. Anísio Teixeira já propunha as escolas-parque desde a primeira metade do século XX. Nos anos 80, a experiência dos CIACs, promovidas no governo de Leonel Brizola, no Rio de Janeiro, sob a coordenação de Darcy Ribeiro, resgatou esta utopia concreta

educacional. Há municípios que adotaram com sucesso a educação em regime integral.

A legislação educacional brasileira registra a preocupação com o tempo integral. A LDB prevê, para o ensino fundamental (art. 34) a jornada de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, com a progressiva ampliação do período de permanência na escola.

O Plano Nacional de Educação estabelece como meta (1.2.18) a adoção progressiva de atendimento em tempo integral para as crianças de zero a seis anos e a ampliação progressiva da jornada, no ensino fundamental, para pelo menos sete horas diárias.

A ampliação da jornada busca enfrentar um dos principais desafios da educação brasileira para a próxima década: a melhoria da qualidade. Com a proximidade do final da vigência do atual PNE e a necessidade de aprovação de novos planos decenais, em todas as esferas federativas, sugerimos a adoção gradual, mas contínua da proposta.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
